



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600298-75.2024.6.02.0053**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600298-75.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 MARIA VERONICA FERREIRA CHAVES VEREADOR, MARIA VERONICA FERREIRA CHAVES**

**Advogados do(a) RESPONSÁVEL: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A**

**Advogados do(a) RESPONSÁVEL: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES NO USO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Maria Verônica Ferreira Chaves, candidata ao cargo de vereadora no município de Joaquim Gomes/AL, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024 e determinou a devolução de R\$ 150,00 ao Tesouro Nacional.
  2. O Juízo Eleitoral identificou divergências entre os valores contratados e os dias efetivamente trabalhados por militantes, configurando falha na comprovação de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
  3. Decisão recorrida: Desaprovação das contas com base na irregularidade, considerando o rigor na análise de gastos com verbas públicas.
- 

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a irregularidade na comprovação de despesas com militância, no valor de R\$ 150,00 (menos de 1% do total arrecadado), justifica a desaprovação das contas; ou (ii) se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade autoriza a aprovação com ressalvas, mantida a devolução do valor irregular.
- 

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Jurisprudência do TSE (AgR-REspEI nº 060036074/SE): Admite-se a aprovação com ressalvas de contas com irregularidades formais, desde que: (i) o valor irregular seja inferior a 10% do total ou nominalmente insignificante; (ii) não haja má-fé do prestador; e (iii) a falha não comprometa a lisura geral das contas.
  6. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, § 1º): A desaprovação de contas por irregularidade de valor ínfimo (R\$ 150,00) seria desproporcional, especialmente quando: a) a divergência nos pagamentos decorre de fatores justificáveis (experiência, negociação individual); e b) não há indícios de desvio de finalidade ou má-fé.
  7. Precedentes (TRE/PR e TRE/PI): Irregularidades semelhantes, quando envolvendo valores mínimos, não impedem a aprovação com ressalvas, desde que mantida a devolução dos valores irregulares.
- 

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Parcial provimento do recurso para: (i) aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente; e (ii) manter a determinação de devolução de R\$ 150,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento:

- "1. Irregularidades formais em prestação de contas eleitorais, quando envolvendo valores irrisórios (inferiores a 1% do total) e sem má-fé, não justificam a desaprovação, mas sim a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A devolução de valores irregularmente aplicados deve ser mantida, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas."

- 
- Dispositivos relevantes: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, § 1º; Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), arts. 28 e 29.
  - Jurisprudência relevante: TSE, AgR-REspEI nº 060036074/SE, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 15.5.2025; TSE, AgR-AREspEI nº 060220085/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.4.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da recorrente; MANTER a determinação de devolução de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, referente aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) irregularmente aplicados, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/07/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA VERONICA FERREIRA CHAVES em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024, e determinou a devolução de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"o ponto central é o uso de verba pública sem comprovação material do serviço prestado/controlado de frequência de forma integral"*. Segundo o magistrado de primeiro grau *"nos controles de frequência juntados pela prestadora, restam diferenças entre os valores contratados e os dias efetivamente trabalhados, conforme documentos de fls. 64/66 e 89/91, tendo sido apurado R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para devolução"*. Assim, concluiu Sua Excelência pela desaprovação das contas apresentadas, argumentando que, *"diante da natureza pública dos recursos utilizados no financiamento das campanhas, impõe-se um rigor ainda maior na análise dos gastos eleitorais, a fim de assegurar a transparência, a legalidade e o uso responsável do dinheiro público"*.

Em suas razões, sustenta a recorrente que a divergência nos valores recebidos pelos militantes se deu em razão de peculiaridades na execução dos serviços por cada um dos contratados e capacidade de negociação individual.

Assevera que o valor atribuído à irregularidade (R\$ 150,00) é ínfimo, permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas.

Dessa forma, requer o provimento do recurso, "*no sentido de REFORMAR a sentença e julgar APROVADAS as contas da Recorrente*".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto, aprovando-se as contas com ressalvas, mas mantendo-se a determinação de recolhimento ao erário dos recursos públicos irregularmente aplicados.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto por MARIA VERÔNICA FERREIRA CHAVES, candidata ao cargo de vereadora no município de Joaquim Gomes/AL, contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024 e determinou a devolução de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

De início, cabe esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é assegurar a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos, especialmente os oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), garantindo a lisura e a igualdade de oportunidades no processo eleitoral.

O presente recurso tem como objeto a reforma da sentença que desaprovou as contas da recorrente, sob o argumento de irregularidades na comprovação de despesas com militância custeadas pelo FEFC.

### I. Análise das Questões Postas

#### 1. Irregularidades na Comprovação de Despesas com Militância

A sentença recorrida identificou divergências entre os valores contratados e os dias efetivamente trabalhados por militantes, apontando um valor de R\$ 150,00 como devido ao erário. O parecer técnico concluiu pela desaprovação das contas com base nessa inconsistência, considerando-a grave por envolver recursos públicos.

A recorrente, em suas razões recursais, alega que as diferenças nos valores pagos decorreram de fatores como habilidades de negociação, experiência prévia, disponibilidade de horários e complexidade de deslocamento. Argumenta ainda que o valor em questão é ínfimo, representando menos de 1% do total arrecadado, o que justificaria a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para

aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, reconheceu que a falha, embora existente, não compromete a lisura geral das contas, especialmente diante do valor irrisório envolvido. Destacou que a jurisprudência do TSE admite a aprovação com ressalvas quando as irregularidades são formais e não ultrapassam 10% do total arrecadado, conforme precedente citado (TSE, AgR-REspEl nº 060036074/SE, Relator Min. André Ramos Tavares, j. 15.5.2025).

## 2. Aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

A recorrente invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sustentando que a desaprovação das contas por uma irregularidade de pequena monta seria desproporcional. O Ministério Público Eleitoral endossa esse entendimento, citando o *art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, que permite a aprovação com ressalvas mesmo em casos de falhas na comprovação de despesas com recursos públicos, desde que mantida a devolução dos valores irregularmente aplicados.

A jurisprudência do TSE, conforme destacado no parecer do MP, estabelece que a aplicação desses princípios condiciona-se a três requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço; (ii) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; e (iii) ausência de má-fé do prestador (TSE, AgR-REspEl nº 060036074/SE, Relator Min. André Ramos Tavares, j. 15.5.2025). No caso em tela, todos esses requisitos estão presentes, como demonstrado nos autos.

Assim, embora a devolução dos R\$ 150,00 deva ser mantida, a falha apontada não justifica a desaprovação das contas, mas sim sua aprovação com ressalvas.

## 3. Jurisprudência Relevante

A recorrente citou precedentes do TRE/PR e TRE/PI que corroboram seu posicionamento. No caso julgado pelo TRE/PR (Recurso Eleitoral 060053654/PR), o Tribunal entendeu que discrepâncias não justificadas em valores pagos a cabos eleitorais não impedem a aprovação com ressalvas, desde que o valor a ser devolvido corresponda ao excedente da média dos valores diários contratados. Já o TRE/PI (Recurso Eleitoral 060038980/PI) destacou que irregularidades que representam percentual ínfimo do total arrecadado (menos de 1%) não impedem a aprovação com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o colendo TSE tem o entendimento consolidado de que *"a aplicação de tais princípios pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave"* (TSE, AgR-AREspEl nº 060220085/CE, Relator Min. Raul Araujo Filho, j. 11.4.2024), sendo essa a hipótese dos presentes autos.

## II. Conclusão e Dispositivo

Diante do exposto, conclui-se que:

- A divergência nos valores pagos a militantes, embora configure irregularidade, não justifica a desaprovação das contas, pois foi devidamente esclarecida pela recorrente e envolve valor irrisório (R\$ 150,00), representando menos de 1% do total arrecadado.
- Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aliados à jurisprudência do TSE, autorizam a aprovação com ressalvas das contas, desde que mantida a devolução dos valores irregularmente aplicados.
- A ausência de má-fé da recorrente e o caráter formal da irregularidade reforçam a adequação da aprovação com ressalvas.

Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para:

1. Aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente;
2. Manter a determinação de devolução de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, referente aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) irregularmente aplicados.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator